

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.195/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000028610-36  
Impugnação: 40.010128564-36  
Impugnante: Facílio Pereira de Almeida  
CPF: 062.960.176-34  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado da Bahia, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa JRK-1721, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada nas Leis n.ºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e dos juros de mora.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- o veículo foi comprado na Atlanta Veículos Ltda em Vitória da Conquista - BA e emplacado naquela cidade, observando-se todos os requisitos legais, pois possui residência naquela cidade, conforme comprova Contrato de Locação Residencial;

- não há que se falar em cadastro indevido uma vez, que todos os impostos referentes ao veículo em questão foram quitados quando do seu emplacamento e transferência para Pedra Azul/Minas Gerais;

- a Notificação de Lançamento é equivocada, devendo, portanto, ser cancelada, eis que ficou comprovada sua ilegalidade;

- no mérito, reitera possuir residência fixa em Vitória da Conquista;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conforme explicitado na preliminar, possui residência fixa em Vitória da Conquista e, além disto, possui domicílio em Pedra Azul e Teófilo Otoni;

- na legislação vigente no Brasil não existe nenhuma proibição no que tange ao cidadão ter mais de um domicílio, sendo perfeitamente legal possuir domicílio em Vitória da Conquista/Bahia, Pedra Azul e Teófilo Otoni em Minas Gerais ou em qualquer outro lugar, para atender aos seus interesses pessoais e de sua família;

- levando-se em consideração o aspecto subjetivo do ser humano, falhas, erros e injustiças são constantes na lavratura do Auto de Infração, pelo que a presunção de veracidade e fé-pública, pertencentes à autoridade competente na qualidade de agente da administração pública, não devem ser levados às últimas conseqüências, ainda mais no caso em tela;

- prova disso é que não houve nenhuma irregularidade cometida, o que pode ter ocorrido, foi uma falha da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, gerando multa por equívoco e falha do agente autuador, faltando qualquer prova material ou testemunhal em favor da Administração Pública em razão dos documentos apresentados, o que enseja a irregularidade da Notificação de Lançamento;

- a autuação é inconsistente ante os preceitos legais de ordens constitucionais e infraconstitucionais.

Ao final, argui para todos os efeitos legais quer na ordem administrativa ou judicial, a nulidade da Notificação de Lançamento, e requer seja julgado o Auto de Infração insubsistente sendo, por via de consequência, a multa anulada e arquivada.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 36/38, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o Autuado alega ter residência fixa no Estado da Bahia e para tanto apresenta contrato de locação, porém a de se notar que o contrato cita como sua residência a Avenida Getúlio Vargas, 1014, aptº 101, Centro Teófilo Otoni/Minas Gerais, seu domicílio fiscal e eleitoral conforme consulta SEPRO e TSE (fls. 11/12);

- conforme relata o Autuado, o mesmo recolheu todos os impostos referentes ao veículo para o Estado da Bahia, quando da transferência de município e propriedade do mesmo para Pedra Azul, porém em a data da ocorrência do fato gerador do IPVA foi anterior a esta data, sendo devido o imposto ao Estado de Minas Gerais, por ser neste estado seu domicílio Eleitoral e Tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional em seu art. 127, inciso I;

- o Autuado em nenhum momento, negou que seu endereço seja em Teófilo Otoni ou Pedra Azul, tentando apenas demonstrar que não há qualquer ilícito tributário na conduta de registrar seu carro no Estado da Bahia;

- na defesa apresentada, o Autuado também não contesta a afirmativa do Fisco ao comprovar que o seu domicílio tributário é o mesmo onde reside, quer seja no município de Teófilo Otoni e ou Pedra Azul, pois as provas apresentadas pelo Fisco são

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contundentes, como comprovantes de consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2011, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante comprovasse documentalmente o centro habitual de suas atividades, nos exercícios autuados (2009 e 2010), inclusive anexando Cadastro de Produtor Rural, uma vez que se qualifica como fazendeiro.

O Impugnante comparece aos autos à fl. 46 e anexa os documentos de fls. 47/52.

O Fisco também volta a se manifestar afirmando que os comprovantes de Inscrição Estadual de Produtor Rural são do Estado de Minas Gerais e as de declarações de contribuintes do Estado da Bahia de que o Impugnante é seu cliente são convenções particulares insuficientes para comprovar o requerido pela Câmara, bem como se oporem a Fazenda Pública. Ao final, reitera seu pedido de manutenção do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa JRK-1721, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista nas Leis n.ºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado da Bahia, não obstante ser seu proprietário residente em Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em Estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....  
Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio dos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 11);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 12).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Teófilo Otoni/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

De posse desta informação, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Importante registrar no caso dos autos que o próprio Impugnante afirma que tem triplo domicílio, Pedra Azul (Minas Gerais), Teófilo Otoni (Minas Gerais) e em Vitória da Conquista (Bahia).

Ademais, mesmo considerando os demais documentos anexados aos autos pelo próprio Defendente, percebe-se que:

- sua Carteira de Identidade foi emitida no Estado de Minas Gerais (fl. 24);
- sua inscrição no Cadastro de Produtor Rural é no Estado de Minas Gerais foi efetivada em 2009 e 2010 (fl. 47/48);
- o Impugnante alega ter residência fixa no Estado da Bahia e para tanto apresenta contrato de locação, porém a de se notar que o contrato cita como sua residência a Avenida Getúlio Vargas, 1014, aptº 101, Centro Teófilo Otoni/Minas Gerais, seu domicílio fiscal e eleitoral conforme consulta SEPRO e TSE (fls. 11/12);

Conforme relata o Defendente, o mesmo recolheu todos os impostos referentes ao veículo para o Estado da Bahia, quando da transferência de município e propriedade do mesmo para Pedra Azul, fato ocorrido em 02 de setembro de 2010 (fl. 32), porém, o fato gerador do imposto que ora se exige data de 1º de janeiro de 2009 e 1º de janeiro de 2010.

Nestas datas de ocorrência do fato gerador do IPVA, o veículo encontrava-se registrado em nome do ora Impugnante, conforme pesquisa BIN (fl. 14) no Estado da Bahia, sendo devido o imposto ao Estado de Minas Gerais, por ser neste estado seu domicílio eleitoral e tributário, bem como ser aqui o local do centro habitual de suas atividades como produtor rural.

Cumpre ressaltar que a Câmara de Julgamento concedeu ao Impugnante oportunidade para comprovar que mantinha suas atividades profissionais no Estado da Bahia conforme alegava em sua defesa.

Entretanto, as provas que vieram aos autos demonstram exatamente o contrário, pois evidenciam que o mesmo é produtor rural em Minas Gerais (fls. 47/48).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que as declarações apresentadas não podem se opor aos documentos apresentados em relação à inscrição como produtor rural.

Ademais tais declarações apenas evidenciam que o Impugnante é cliente de empresas estabelecidas no Estado da Bahia, mas não que este lá resida ou mantenha atividades.

Não vieram aos autos documentos fiscais emitidos pelas empresas declarantes demonstrando que as mercadorias adquiridas pelo Impugnante eram entregues no Estado da Bahia.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**